

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10855.000027/92-23

Sessão de 29 abril de 1994

Acórdão nº 102-29.014

Recurso nº: 75.635 - IRPF -EX: DE 1991

Recorrente: TERESA CRISTINA LOPES

Recorrida : DRF EM SOROCABA(SP)

PROCESSUAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso
apresentado fora do prazo prescrito
no artigo 33 do Decreto nº
70.235/72, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERESA CRISTINA LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.000027/92-23

RECURSO Nº: 75.635

ACORDÃO Nº: 102-29.014

RECORRENTE: TERESA CRISTINA LOPES

R E L A T Ó R I O

A contribuinte TERESA CRISTINA LOPES inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 057.995.598-27 foi notificada, à fl. 02 e verso, a recolher saldo de Imposto sobre a Renda de Cr\$ 7.731,00.

Na impugnação de fl. 01, a contribuinte argumentou que no ano-base de 1990 percebeu rendimentos no montante de Cr\$ 463.273,00 e, portanto, muito abaixo do limite legal para a apresentação da declaração de rendimentos, por gozar de isenção, mas face a retenção do imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 8.426,00, apresentou a declaração para solicitar a restituição do imposto retido na fonte.

No julgamento de 1º grau, as razões expostas pela impugnante não foram aceitas e a exigência foi mantida em sua totalidade e cientificada da decisão, a contribuinte promoveu o recolhimento do imposto e seus acréscimos conforme DARF de fl. 10., a importância de Cr\$ 65.523,07, correspondente a 12,95 UFIR.

Entretanto, a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba(SP), entendeu que foi recolhido a menor em 2,26 UFIR de imposto e 0,45 UFIR de multa e expediu a intimação de fl. 12.

Cientificada desta intimação de cobrança amigável, a contribuinte solicita ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba(SP), a retificação da decisão tendo em vista o que foi decidido no processo do contribuinte Hiutaka Obara, onde com o mesmo rendimento e em idênticas condições foi cancelada a exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.000027/92-23

Acórdão nº 102.29.014

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1º grau em 24 de abril de 1992 e, portanto, o prazo legal para apresentação do recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes esgotou-se no dia 26 de maio de 1992.

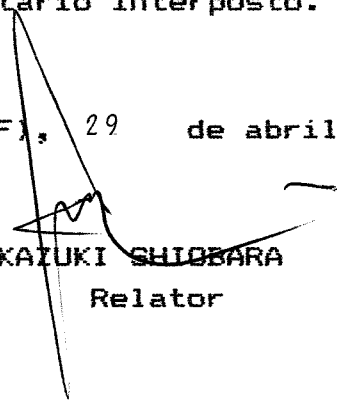
Além disso, a recorrente recolheu parte do imposto, multa e demais acréscimos de lei, no dia 30 de junho de 1992, conforme cópia do DARF, anexada à fl. 10, demonstrando desta forma sua conformidade com a exigência.

O pedido de reabertura de prazo, de fls. 14/15, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba(SP), recebido e encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes como recurso voluntário, foi protocolizado somente em 12 de novembro de 1992, ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão do 1º grau e, portanto, não tem eficácia de recurso voluntário, na forma preconizada no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, este Colegiado está impedido de tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo.

Pelo exposto e sem prejuízo da competência da autoridade lançadora de rever o lançamento na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, se for o caso, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 29 de abril de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator